



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
IMBITUVA/PR**

Pregão Eletrônico nº: **026/2024**

Processo Administrativo nº: **3642/2024**

Recorrida: **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) <u>SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS</u>

Em síntese, alega a recorrente que a recorrida não apresentou veículo com garantia e assistência técnica de no mínimo 12 (doze) meses sem limite de quilometragem, eis que o catálogo do veículo apresenta garantia e assistência de 12 meses ou 100 mil quilômetros, razão pela qual pede que a recorrida seja desclassificada.

Em que pese o argumentando no recurso, a proposta comercial e os documentos anexados pela recorrida estão em conformidade com o edital, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O veículo proposto pela recorrida RENAULT MASTER com adaptações para ambulância de ambulância TIPO A simples remoção terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem, conforme consta na proposta comercial da recorrida, tal como exigido em edital, razão pela qual pleiteia-se pela improcedência do recurso apresentado.

2) PROPOSTA DA RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O QUE É EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, a proposta apresentada pela empresa recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA está em conformidade com o edital de licitação.

O edital em seu termo de referência, exige qualificação técnica do veículo nas seguintes condições:

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O veículo oferecido deve possuir uma garantia mínima de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Pois bem, a proposta apresentada pela recorrida CAMMINARE está em conformidade com o que foi exigido no Edital, eis que, em sua proposta, a recorrida apresente clara e expressamente a informação de que o veículo por ela proposto terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem.

O veículo proposto pela recorrida RENAULT MASTER com adaptações para ambulância de ambulância TIPO A simples remoção **terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem, conforme consta na proposta comercial da recorrida**, tal como exigido em edital:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Abaixo consta a proposta apresentada pela recorrida:

CAMMINARE

NOME: CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 35.741.144/0001-83 – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 137.058.003.115
RUA BOLIVIA, Nº 1380 – SALA 5A – JARDIM CONSOLAÇÃO, FRANCA/SP
CEP: 14.400-070 – e-mail: / amanda.empresas@hotmail.com

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação

PRAZO DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado de acordo com o Decreto Municipal nº 6738/2023. Notas fiscais de compras e prestações de serviços efetuados no período do dia 01º ao 10º dia do mês terão Pagamento no dia 20 do respectivo mês; Notas fiscais de compras e prestações de serviços efetuadas no período do dia 11º ao 20º dia do mês terão pagamento no dia 30 do respectivo mês; Notas fiscais de compras e prestações de serviços efetuadas no período do dia 21 e 30/31 terão pagamento no dia 10 do mês subsequente.

PRAZO DE ENTREGA: 60 (Sessenta dias) dias corridos após a emissão da nota de empenho.

LOCAL DE ENTREGA: conforme edital

GARANTIA: 12 (doze) meses pelo fabricante sem limite de quilometragem, ou conforme edital

ASSISTENCIA TÉCNICA: A empresa declara que a fabricante dispõe de assistência técnica autorizada/credenciada em todo território nacional. Que os serviços de assistência técnica serão prestados, por profissionais especializados, pelo período da garantia estipulada em edital, e poderão ser prestados por qualquer autorizada RENAULT, sendo a **mais próxima** do município: Barigui Ponta Grossa, AV VISCONDE DE MAUA, 3010 - Loja 02 84043000 Ponta Grossa – TEL: (42) 3219-5100

Portanto, resta claro que a proposta da recorrida consta expressamente que o veículo por ela proposto terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem.

A recorrida afirma expressamente que o veículo constantes de sua proposta comercial RENAULT MASTER com adaptações para ambulância de ambulância TIPO A simples remoção **terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem, conforme consta na proposta comercial da recorrida.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Neste sentido, **a proposta da recorrida CAMMINARE está em total conformidade com o que foi exigido em edital.**

Ademais, no site da Renault pode ser confirmado que tem garantia de 1 ano sem limite de km

<https://www.renault.com.br/garantia.html>

A assistência técnica será prestada por concessionária da Renault do Brasil, denominada Barigui Ponta Grossa, AV VISCONDE DE MAUA, 3010 Loja 02, CEP 84043-000, Cidade de Ponta Grossa/PR – TEL: (42) 3219-5100 que fica a menos de 65Km da Cidade de Imbituva/PR.

Portanto, a proposta da empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA contém o que é exigido em edital, pelo que está em conformidade com o edital de licitação.

Diante dessas considerações, conclui-se a proposta comercial da CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser indeferido.

3) DA GARANTIA

No tocante a alegação de que o veículo proposta pela recorrida não terá garantia de fábrica, tais argumentos **NÃO DEVEM PREVALECER.**

A GARANTIA DO VEÍCULO, SEGUNDO O QUE PRESCREVE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É PRESTADA PELA FABRICANTE DO VEÍCULO, SENDO QUE A GARANTIA DA TRANSFORMAÇÃO É PRESTADA PELO TRANSFORMADOR.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O VEÍCULO PROPOSTO PELA RECORRIDA TERÁ GARANTIA LEGAL DO FABRICANTE DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, BEM COMO A GARANTIA DA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA.

A assistência técnica que prestará os serviços ligados à garantia é da empresa fabricante do veículo ofertado.

Não é necessário apresentação de uma declaração da própria concessionária, pois, caso constasse esta exigência, o Edital estaria fechado e direcionado para participação somente de concessionárias, ferindo o princípio da ampla concorrência, pelo que ultrapassaria os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A indicação da concessionária da fabricante do veículo ofertado na proposta comercial para prestação de assistência técnica do veículo da marca proposta pela licitante, esta empresa esclarece que a empresa indicada é responsável pela assistência técnica do veículo constante da proposta comercial.

O fundamento legal para indicação de um assistência técnica da marca/fabricante do veículo ofertado encontra-se prescrito nos artigos 12, 18, 24 e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor prescrevem a responsabilidade do fabricante e fornecedor por vícios do produto, sendo direito do consumidor a exigência da prestação dos serviços de assistência técnica:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

(...)



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

(...)

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio**, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A concessionária não pode se negar a prestar a garantia/assistência técnica de nenhum veículo por não ter sido ele que vendeu, haja vista as disposições vertidas nos artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do código de defesa do consumidor.

Ele é obrigado a prestar essa garantia, independente de quem vendeu o veículo, justamente por ela ser uma autorizada da marca.

Exemplificando, se surgir algum problema no rádio (caso seja solicitado em edital) que não veio de série no veículo e que foi instalado posteriormente por nossa empresa, a requerida esclarece que prestará toda a assistência necessária para resolução do problema.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Todavia, se surgir um problema no motor do veículo e for constatado que é um defeito de fábrica, o Município deverá levar o veículo para que a empresa autorizada da marca preste os serviços de assistência técnica, nos termos dos artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do CDC.

Entretanto, haja vista a venda realizada, a requerida se colocará à disposição para intermediar o agendamento do serviço, sem comprometimento de responsabilidade com custos decorrentes de defeito de fábrica do veículo, situação que a empresa autorizada da marca deverá solucionar.

A prestação de garantia, assistência técnica SÃO COBERTURAS EXIGIDAS POR LEI DA FABRICANTE DO VEÍCULO, INDEPENDENTE DE QUEM FAZ A VENDA.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo apresentado.

4) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a tese exposta no recurso administrativo interposto pelas recorrentes **NÃO DEVE PREVALECER**.

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE é a busca da proposta mais vantajosa:**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cediço é que a proposta ofertada pela empresa recorrida é a mais vantajosa para a Municipalidade de Imbituva/PR.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, requer-se a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com a consequente manutenção do resultado da licitação.

Diante dessas considerações, conclui-se o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município de Imbituva/PR preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

5) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Imbituva/PR, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico.

O veículo apresentado pela recorrida atenderá bem o objetivo pretendido pelo Município de Imbituva/PR eis que, em licitações com objeto e descritivo similares, a recorrida forneceu o mesmo modelo de veículo e o mesmo tem atendido perfeitamente as Prefeituras que receberam este veículo.

A recorrida afirma expressamente que o veículo constantes de sua proposta comercial RENAULT MASTER com adaptações para ambulância de ambulância TIPO A simples remoção **terá garantia de 12 meses sem limite de quilometragem, conforme consta na proposta comercial da recorrida.**

Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas contrarrazões de recurso administrativo.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Franca, 15 de outubro de 2024.

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 35.741.144/0001-83